



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2023
(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Susta parcialmente a aplicação da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre credenciamento/habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação dos incisos I e III do §2º do art. 2º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional **zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**. Uma das formas de se efetivar essa função ocorre por meio da competência exclusiva do Congresso de **sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

A [Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009](#), trata sobre credenciamento / habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral. Esta norma estabelece critérios para habilitação de serviços como unidades ou como centros de referência de assistência de alta complexidade em terapia nutricional.

A partir dos procedimentos de credenciamento e habilitação, o serviço passa a ser destinatário de recursos para financiar sua atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora sejam esperadas exigências técnicas para a habilitação deste tipo de





Câmara dos Deputados
Deputado Federal WELITON PRADO
Deputada Federal SILVIA CRISTINA
Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PDL n.146/2023

serviço, entendemos que neste caso específico as regras inviabilizam a participação de inúmeros serviços, inclusive os que atuam no combate ao câncer.

Nos termos da portaria citada, são requisitos para habilitação como Centro de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional:

*“I - **Ser Hospital de Ensino**, certificado pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação” (art. 2º, §2º, inciso I) (...)*

*III - Dispor de **estrutura de pesquisa e ensino** organizados, com programas e protocolos estabelecidos em terapia nutricional.”*

Essas exigências limitam muito a possibilidade de os serviços hospitalares serem habilitados nessa área. Um exemplo disso ocorre no atendimento em oncologia do SUS, o qual dispõe de número reduzido de unidades que cumprem os requisitos exigidos pela Portaria nº 120 de 2009.

Sabemos que o câncer é um dos maiores desafios no âmbito da saúde pública, responsável anualmente em nosso país por cerca de 700 mil novos casos e mais de 220 mil mortes. A terapia nutricional avançada é etapa essencial do cuidado com a pessoa com neoplasia, e deve fazer parte do arsenal terapêutico no maior número possível de estabelecimentos.

Considerando que atualmente apenas hospitais de ensino poderiam ser habilitados como centro de referência, pedimos o apoio dos colegas para sustar a aplicação desta exigência que, a nosso ver, exorbita do poder regulamentar, potencialmente prejudicando milhares de pacientes oncológicos.

Sala das Sessões, em maio de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão
Especial de Combate ao Câncer do Brasil

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
Relatora da Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

* CD 233409053000 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS: Praça dos Três Poderes, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233409053000>



Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Weliton Prado)**

Susta parcialmente a aplicação da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre credenciamento/ habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral.

Assinaram eletronicamente o documento CD233409053000, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)

